



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001553/2006-13
Recurso nº 344.164 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.618 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. GÊNERO QUE ENGLoba ÁREAS TRIBUTÁVEIS E NÃO TRIBUTÁVEIS PELO ITR.

As áreas de utilização limitada isentas do ITR estão taxativamente previstas no art. 10, § 1º, II, “a” a “e”, da Lei nº 9.393/96 e são as áreas de reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprestáveis para fins do setor primário (ambas declaradas por ato do poder público estadual ou federal), de servidão florestal ou ambiental, cobertas por florestas nativas e de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN (art. 8º do Decreto nº 5.746/2005). Qualquer outra área de utilização limitada que não se enquadre na tipologia antes descrita deve sofrer a incidência do ITR.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. DEFICIÊNCIA INSANÁVEL DE PLANO DE MANEJO SUSTENTÁVEL. GLOSA. HIGIDEZ.

A área de exploração extrativa deve obedecer à legislação ambiental, devendo haver plano de manejo sustentado - PMFS, aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido. Caso o contribuinte não comprove com PMFS a exploração da área autorizada, correta a glosa dessa área dentre aquelas utilizadas nas atividades do setor primário.

MAJORAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. VALOR ARBITRADO A PARTIR DE LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE.

Utilizando a autoridade fiscal os dados do próprio Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural apresentado pelo contribuinte, deferindo a descapitalização entre a data de confecção do Laudo (2004) e o exercício auditado (2002), hígido o procedimento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 18/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Dissenha S/A Indústria e Comércio, CNPJ/MF nº 81.638.264/0001-77, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 21/08/2006, auto de infração (fls. 01 a 24), com ciência postal em 28/08/2006 (fl. 610), a partir de ação fiscal iniciada em 28/03/2006 (fl. 53).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 186.649,05
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 139.986,78

Conforme o demonstrativo de apuração do ITR lançado (fl. 22), referente à DITR-exercício 2002, do imóvel rural NIRF 971442-1, denominado Fazenda São Roque – Quinhão I, localizado no município de Matos Costa (SC), vê-se que a autoridade fiscal procedeu às seguintes alterações nessa declaração:

1. glosa parcial da área de preservação permanente (de 392,0ha para 162,8ha);
2. glosa parcial da área ocupada com benfeitorias (de 40,5ha para 0,5ha);
3. aumento da área utilizada com produtos vegetais (de 735,3ha para 880,0ha);
4. glosa total da área utilizada com exploração extrativa (2.430,0ha);
5. aumento do valor da terra nua de R\$ 2.200.000,00 para R\$ 2.913.120,00.

Nesta instância somente se controverteu os itens 4 e 5, acima. Neste recurso voluntário, o contribuinte tenciona incluir a área de 2.430ha (ou 2.432,46ha) como de reserva legal, agregando-a à reserva legal de 900ha já averbada, montando uma área de reserva legal de 3.330ha (ou 3.332,46ha), ou, sucessivamente, que a área de 2.430ha (ou 2.432,46ha) seja considerada como de exploração extrativa, já que existiria um Plano de Manejo Florestal Sustentando – PMFS protocolizado no Ibama, com Termo de Manutenção de Floresta Manejada, este averbado à margem da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis - CRI, desde 03/06/1991 (vide certidão de propriedade e ônus - fl. 82 - e planta do imóvel – fl. 83).

Por relevante, abaixo segue breve resumo da justificativa da autoridade fiscal para efetuar a glosa da área utilizada com exploração extrativa (2.430ha).

A autoridade fiscal, confrontando o Laudo Técnico, mapas do imóvel acostados aos autos na presente ação fiscal (trazidos pelo contribuinte ou assenhoreados pela autoridade junto ao CRI de Porto União) e documentos acostados em malhas ITR anteriores, anotou que não existe uma área de utilização limitada – reserva legal de 3.330ha (ou 3.332,46ha), pois a área de reserva legal de 900ha estaria inserida na área maior de 2.430ha (ou 2.432,46ha), como se pode ver nas plantas de fls. 369 e 568.

Aqui se deve observar que a autoridade fiscal intimou o Oficial do CRI de Porto União, trazendo aos autos o Termo de Averbação de Reserva Legal, com mapa cartográfico respectivo, onde se constatou a averbação da área de 900 ha como de reserva legal (fls. 366 a 369).

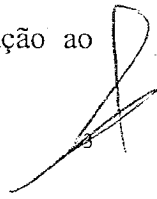
Na seqüência da investigação, a autoridade anotou que, apesar de haver um PMFS autorizado pelo Ibama em 1991 (protocolo nº 02026.02615/91-82, com autorização Ibama nº 369/91, de 22/10/1991), com a averbação cartorária respectiva e representado por mapa cartográfico de fl. 568 (cópia desse PMFS está acostada aos autos – fls. 166 a 363), o PMFS vigente no exercício 2002 somente ocupa uma área de 434,0ha, como se pode ver pela documentação do Ibama que autorizou esse manejo e o mapa cartográfico averbado no CRI em 18/08/1998 (fls. 369 a 371).

Apesar de haver um PMFS autorizado para os exercícios subseqüentes a 1998, com uma área de manejo de 434,0ha, a autoridade fiscal não considerou tal área como utilizada na atividade extrativa, já que o contribuinte, para comprovar a exploração, trouxe aos autos um relatório de execução, datado de 08/06/2006, que informa a existência de um PMFS com área de 2.432,46ha, sem qualquer autorização do Ibama para tanto, e sem a ART respectiva (foi juntada uma ART com data posterior à lavratura do relatório). Ademais, o relatório de execução deveria ser apresentado ao Ibama anualmente, na forma da Portaria Interinstitucional 01/96, o que não ocorreu no caso vertente.

Com o entendimento acima, a autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada com exploração extrativa.

No tocante à majoração do valor da terra nua, a autoridade fiscal utilizou o VTN apurado em Laudo Técnico apresentando pelo contribuinte, confeccionado em setembro de 2004, permitindo a descapitalização do valor apurado por dois exercícios à taxa de 6% ao ano, deflacionando o VTN apurado até o exercício fiscalizado (2002).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.



A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 636 a 644, consubstanciada no Acórdão nº 04-15.595, de 10 de outubro de 2008.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 03/11/2008 (fl. 648). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 1º/12/2008 (fl. 649).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. em 21/03/2006, o contribuinte foi instado a apresentar laudo técnico para comprovação das áreas da DITR-exercício 2002. Após obter o Laudo, verificou incorreções em sua DITR-exercício 2002, providenciando a transmissão da competente retificadora em 16/06/2006. Assim, alterou as áreas de preservação permanente (de 393,0ha para 162,8ha), de utilização limitada (de 900,0ha para 3.332,4ha – soma de 900ha de reserva legal mais 2.432,4ha averbada como de utilização limitada), ocupadas com benfeitorias (40,5ha para 0,5ha), de exploração extrativa (2.430ha para zero) e o valor da terra nua (de R\$ 2.200.000,00 para R\$ 2.565.000,00);
- II. há uma área adicional na propriedade de utilização limitada de 2.430ha (a medida dessa área, de acordo com o Laudo Técnico, é de 2.432,46ha), além dos 900 hectares declarados na DITR original, agora declarada como de utilização limitada na retificadora, estando tal área averbada à margem da matrícula do imóvel no CRI desde 03/06/1991. Trata-se de área de reserva legal, devendo ser afastada a exigência de ADA para implemento dos requisitos de fruição da isenção, na forma da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- III. houve a apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentado - PMFS e o relatório de sua execução no período de 1º/01/2001 a 31/12/2001, sendo que o Senhor Auditor decidiu não acatar tais documentos e resolveu pela glosa total da área lançada a título de exploração extrativa, sob argumento da inexistência de responsabilização técnica por uma vistoria ou serviço de engenharia relativo a elaboração do relatório de execução do PMFS em 2001 e 2002. Ora, o PMFS e o relatório de execução foram elaborados por profissional habilitado, devendo sua regularidade ser apreciada pelo Ibama e não pela Receita Federal. Assim, deve ser restabelecida a glosa da área de exploração extrativa;
- IV. o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação com o valor da terra nua – VTN, subscrito por profissional competente, que sustenta os valores apresentados na DITR-exercício 2002, não podendo “a Autoridade Fiscal *“arbitrar” um valor absolutamente alienígena, quando sequer conhece a área e suas peculiaridades*” (fl. 659).

No pedido final, o contribuinte pugna pelo cancelamento do lançamento ou, sucessivamente, que seja reconhecida a área de 2.430ha como de utilização limitada.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 03/11/2008, segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 1º/12/2008 (fl. 649), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 03/12/2008, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

De plano, a partir da apresentação da DITR-exercício 2002 retificadora, em 16/06/2006, percebe-se que a controvérsia resume-se a área de utilização limitada de 2.430ha (ou 2.432,46ha), a glosa da área de exploração extrativa (2.430ha) e a majoração do valor da terra nua.

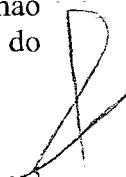
Vê-se que o contribuinte quer utilizar a área de 2.430ha ora como de utilização limitada (reserva legal), ora como área utilizada na exploração extrativa. Ocorre que, no caso da área de reserva legal, apesar de ser possível o seu manejo florestal sustentável, não se pode colocá-la como de exploração extrativa na apuração do ITR, já que as áreas de utilização limitada são deduzidas da área total do imóvel, gerando daí a área tributável, que ainda não é a área aproveitável na atividade agrícola. Da área tributável, abatida a área ocupada com benfeitorias, chega-se à área aproveitável, esta sim passível de utilização nas atividades do setor primário (produtos vegetais, pastagens, exploração extrativa, atividade granjeira/aquícola), ou seja, a reserva legal não faz parte da área aproveitável e, como tal, não pode ser incluída no quadro "Distribuição de área utilizada (ha)" no Demonstrativo de Apuração do ITR de fl. 22.

Dessa forma, objetivando viabilizar a apreciação de todas as defesas do contribuinte, trataremos os pedidos para considerar a área de 2.430ha (ou 2.432,46ha) como de utilização limitada ou de exploração extrativa como sucessivos, pois isso inclusive se apreende da parte final do pedido do recorrente (fl. 660).

Finalizando, fixados os pontos controversos, vê-se que não há debate sobre a glosa das áreas de preservação permanente, ocupadas com benfeitorias ou majoradas com a utilização de produtos vegetais. **Aqui se debatem as áreas de utilização limitada, utilizadas como exploração extrativa e a majoração do valor da terra nua.**

Primeiramente, passa-se ao debate sobre o valor da terra nua (item IV das defesas transcritas no relatório).

Diferentemente do asseverado pelo contribuinte, a autoridade fiscal não arbitrou o valor da terra nua a partir de padrões alienígenas, desvinculados da realidade do imóvel rural. Explica-se.



O contribuinte juntou aos autos um Laudo Técnico de Uso do Solo, subscrito pelo Engenheiro Florestal Roberto Pedro Bom, datado de junho de 2006, no qual se apurou o valor de R\$ 720,00ha de terra nua, a preços de 2006 (fls. 84 a 154). Assim, o experto descapitalizou esse valor à taxa de 6% ao ano, arbitrando o valor de R\$ 570,00 por hectare para o exercício 2002. Como isso, a terra nua do imóvel rural foi avaliada em R\$ 2.565.000,00, como inclusive confessada na DITR-exercício 2002 retificadora (fls. 112 e 113).

Ocorre que o mesmo Laudo de Avaliação acima também tinha sido apresentado quando da revisão da DITR-exercício 2000, como sendo produzido em setembro de 2004 (e não junho de 2006), como se pode ver nas fls. 531 a 568. Ora, quando da revisão da DITR-exercício 2000, a autoridade fiscal acatou que o preço constante no Laudo, produzido em setembro de 2004, sofresse a descapitalização por 04 exercícios, à taxa de 6% ao ano, como proposto então pelo experto/contribuinte (fls. 558 e 559), para apurar o VTN do exercício 2000.

Agora nestes autos, na revisão da DITR-exercício 2002, considerando que o Laudo foi realmente confeccionado em setembro de 2004, a autoridade fiscal deferiu a descapitalização de 02 exercícios (do exercício de produção do laudo, 2004, até o exercício fiscalizado, 2002), utilizando critério similar ao que ocorreu na revisão da DITR-exercício 2000, e não a descapitalização de 04 exercícios, como proposto pelo experto (e pelo contribuinte), como se o Laudo tivesse sido confeccionado em junho de 2006.

Assim a autoridade fiscal utilizou o valor apurado em Laudo Técnico apresentando pelo contribuinte, confeccionado em setembro de 2004, permitindo a descapitalização por dois exercícios à taxa de 6% ao ano.

Completamente sem razão o recorrente, pois, insista-se, a autoridade fiscal utilizou o Laudo Técnico apresentado, apenas não permitindo que o valor do VTN sofresse quatro descapitalizações anuais até o exercício 2002, pois o Laudo foi confeccionado em setembro de 2004, sendo passível de sofrer apenas duas descapitalizações anuais.

Agora, passa-se a debater a controvérsia sobre a área de 2.430ha (ou 2.432,46ha), que o contribuinte quer incluir como de utilização limitada, agregando-a à reserva legal já deferida de 900 ha.

Inicialmente restou absolutamente comprovado que não existe uma área de utilização limitada (reserva legal) de 3.332,46ha (900ha + 2.432,46ha). A reserva legal de 900ha encontra-se incluída na área de 2.432,46ha, como se pode ver nas plantas de fls. 369 e 568. Ademais, averbada como reserva legal somente há uma área de 900ha, como se vê pelo Termo de Averbação de Reserva Legal e planta cartográficas, ambos arquivados no CRI de Porto União, em 18/08/1998 (fls. 82, 368 e 369).

Até se reconhece que há um Termo de Manutenção de Floresta Manejada arquivado à margem da matrícula do imóvel no CRI de Porto União, com a área de utilização limitada de 2.432,46ha, a qual somente poderia explorada com PMFS, datado de 30/04/1991 (fls. 82 e 83). Entretanto, isso não é reserva legal, e tanto assim o é que a área de reserva legal foi averbada na sequência, sendo parte dessa área de utilização limitada de 2.432,46ha, como se viu no parágrafo precedente.

Como anotado pela autoridade autuante, as áreas de utilização limitada são um gênero que comportam múltiplas espécies, algumas isentas, outras não. As isentas, taxativamente previstas no art. 10, § 1º, II, "a" a "e", da Lei nº 9.393/96, são as áreas de reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprestáveis para fins do setor

primário (ambas declaradas por ato do poder público estadual ou federal), de servidão florestal ou ambiental, cobertas por florestas nativas e de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN (art. 8º do Decreto nº 5.746/2005). Aqui, registre-se, não se pode confundir o gênero com as espécies, tomando um pelo outro. Não é porque a área é de utilização limitada, com exploração a partir de PMFS, que deve ser encarada como de reserva legal. A área de reserva legal está estatuída nos arts. 1º, § 2º, III, 16 e 44 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), sendo uma espécie do gênero área de utilização limitada.

Caso a área florestal de utilização limitada não se inclua entre as seis espécies acima, deve ser competentemente explorada, com o PMFS respectivo, sob pena de não poder ser incluída como utilizada na atividade rural, aqui com impacto no grau de utilização da propriedade (e alíquota do ITR).

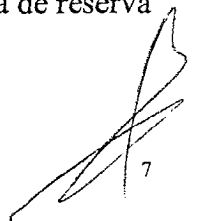
No caso em debate, da área de 2.342,46ha, foi extraída uma área de reserva legal de 900ha, esta que foi corretamente excluída da área tributável, a demonstrar claramente a diferença entre a área de utilização limitada de 2.342,46ha e a reserva legal de 900ha, esta que foi uma costela daquela. Se não houvesse qualquer diferença entre elas, qual o sentido da averbação dos 900ha como reserva legal, já que o contribuinte teria, em princípio, uma “reserva legal” de 2.432,46ha (ou 3.332,46ha)?

No tocante à área de 1.442,46ha (2.342,46ha menos 900ha), apesar de estar averbada no CRI como de utilização limitada, não pode ser excluída da área tributável, já que não foi averbada como reserva legal, sendo apenas uma área de floresta que necessita de PMFS para sua exploração, não sendo uma das espécies isentas de utilização limitada, como antes explanado.

Ainda, como se pode ver no ADA acostado aos autos, protocolizado em 06/08/2004, o contribuinte somente informou uma área de 900 hectares como de reserva legal. A área de 2.432,46 hectares foi informada como área com plano de manejo florestal (fl. 586).

Aqui se entende como obrigatória a apresentação do ADA, para exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada (especificamente as áreas de reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou impréstáveis para fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e cobertas por floresta nativa) da área tributável pelo ITR, como exigido pelo art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*), e também se exige a averbação à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis das áreas de reserva legal, como anotado no art. 16, § 8º, do Código Florestal, como condição para fruição de benesse no âmbito do ITR. No caso de reserva legal, observe-se, para exclusão dela da área tributável, deve ser implementada duas condições: averbação cartorária e apresentação do ADA.

No caso destes autos, o ADA denuncia a existência de uma área de apenas 900,0 hectares de reserva legal, com competente averbação cartorária, e somente essa área pode ser considerada como reserva legal. A área de 2.432,46 hectares não consta no ADA como de reserva legal e não pode fruir de benesse legal no âmbito do ITR, aqui lembrando que a reserva legal de 900ha foi extraída da área de 2.432,46ha, e somente aquela implementou as condições para exclusão da área tributável pelo ITR (averbação cartorária como área de reserva legal e ADA).



7

Por tudo, fica absolutamente claro que não há uma área de utilização limitada de 3.332,46ha, mas apenas de 2.432,46ha. Desta, apenas foi averbada como reserva legal a área de 900ha, a qual já foi excluída da área tributável. A área de 1.442,46ha (2.342,46ha menos 900ha) não foi gravada junto aos órgãos ambientais (e CRI) como de reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprestáveis para fins do setor primário (ambas declaradas por ato do poder público estadual ou federal), de servidão florestal ou ambiental, cobertas por florestas nativas e de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, impedindo, assim, sua exclusão da área tributável do ITR.

No ponto, sem razão o recorrente.

Agora, passa-se a apreciar a utilização da área de 2.432,46ha (na verdade é 1.442,46ha) como de exploração florestal, a ser considerada como utilizada na atividade agrícola, com incremento do grau de utilização da propriedade (e redução da alíquota do ITR aplicável sobre a base de cálculo apurada).

Aqui se traz o art. 10, § 1º, V, e § 5º, da Lei nº 9.393/96 que permite considerar uma área como objeto de exploração extrativa:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) omissis;

b) omissis;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. (grifou-se)

(...)

Pela leitura das normas acima, é de meridiana clareza que uma área de exploração extrativa deve obedecer à legislação ambiental, devendo haver um plano de manejo sustentado, aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido.

Obviamente que as normas acima estão regulamentadas por Decretos e Portarias, obrigando o contribuinte a seguir um rito para ter um plano de manejo sustentado aprovado, sem o qual as áreas florestais não podem ser exploradas. Estas normas infralegais foram detalhadas pela autoridade fiscal, em seu relatório de encerramento da ação fiscal.

Diferentemente do asseverado pelo recorrente, que defende a impossibilidade de a autoridade fiscal efetuar qualquer questionamento em face do PMFS ou do relatório de execução do plano, entendo que o Auditor pode e deve questionar a execução do PMFS, já que estamos em uma área de interface entre o direito tributário e o direito ambiental. O que poderia parecer desarrazoado seria a autoridade fiscal se imiscuir em detalhes do PMFS ou mesmo auditar os aspectos ambientais do PMFS, porém não foi isso que ocorreu. A autoridade fiscal, simplesmente, juntou aos autos o PMFS aprovado pelo Ibama, vigente no exercício auditado, de apenas 434,0ha (fls. 370 e 371), e intimou o contribuinte a apresentar o relatório de execução do PMFS, o qual deveria ter sido feito todos os anos e apresentado ao Ibama, na forma da Portaria Interinstitucional 01/96 (fls. 590 a 608).

Ocorre que o contribuinte apresentou um relatório de execução confeccionado em junho de 2006, com uma área não aprovada pelo Ibama (2.342,46ha), em desalinho com a Portaria acima citada (fls. 155 a 163), inclusive com problemas na ART apresentada. Ora, dessa forma, corretamente, a autoridade fiscal arrostou tal relatório de execução, entendendo que não se comprovou a exploração sequer dos 434,0ha, este com PMFS aprovado pelo Ibama.

Na impugnação e no recurso voluntário, o contribuinte não conseguiu trazer qualquer prova adicional da exploração da área de 434,0ha (a área de 1.442,46ha ou de 2.342,46ha não poderia ser explorada, já que não há PMFS aprovado para tais áreas com vigência no exercício 2002), estando absolutamente correto a glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

Por tudo, vê-se que não há uma área de utilização limitada de 3.332,36ha, mas de apenas 2.432,46ha, desta sendo destacada uma área de reserva legal de 900ha, adequadamente excluída da área tributável. Ainda, há apenas um PMFS para uma área de 434,0ha, para a qual o contribuinte não logrou acostar aos autos um relatório de execução do PMFS para essa área, a demonstrar o cumprimento do cronograma de manejo, o que justifica a glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

Mais uma vez, sem razão o recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

